

À ADUFAL,

Maceió, 16 de Dezembro de 2021

PEC DOS PRECATÓRIOS - IMPACTOS NOS PRECATÓRIOS DE 2022 (DECORRENTES DA AÇÃO JUDICIAL 1.287-AL) RECENTES ALTERAÇÕES DO SENADO FEDERAL NA PEC 23/2021 APROVADAS PELA CÂMARA (PEC 46/2021)

Novas regras, recentemente aprovadas, **criaram um teto de gastos de precatórios federais**, limitando o pagamento de precatórios a um teto de 44,5 bilhões de reais.

Essas votações, no Congresso, que têm sido farta e diariamente noticiadas em todos os veículos de comunicação, acabaram de ter um desfecho (15/12/2021), pois a Câmara, acatando as modificações feitas pelo Senado Federal, as aprovou, seguindo então, o texto final, para promulgação.

Qual o impacto imediato desta regra nos precatórios expedidos até 01/07/21, a serem pagos em 2022?

A resposta a esta pergunta não é fácil, haja vista a grande quantidade de alterações, ao orçamento da União, a recente alteração legislativa, ao descompasso entre as recentes alterações e os posicionamentos anteriores do STF sobre a matéria. Destaque-se que somente a Ordem dos Advogados do Brasil, já apontou cerca de 30 inconstitucionalidades nas recentes alterações legislativas o que impõe um dever de serenidade a todos aqueles que venham a tratar tema uma vez que tais alterações legislativas ainda poderão ser ou não suspensas por força de atuação do Poder Judiciário, em especial, pelo Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, podemos adiantar que os precatórios dos docentes participantes, por tratar-se de verba de natureza salarial, alimentar portanto, são precatórios prioritários em relação aos precatórios ditos comuns, como por exemplo, os de natureza tributária, entre outros.

Uma recente alteração na PEC, estabeleceu também que os precatórios do Fundef (que teriam enorme impacto financeiro no orçamento), ficaram de fora do cálculo do teto de gastos, o que permitirá uma maior folga, uma maior fatia em favor dos demais beneficiários, incluindo-se os docentes participantes da AR 1.287-AL, aumentando as chances de recebimento.

Acreditamos que a grande maioria dos precatórios expedidos na AR 1.287-AL, serão pagos em 2022 tendo em vista a sua natureza salarial (alimentar) e os valores envolvidos, porém, obviamente, nosso escritório jurídico não pode dar nenhuma garantia de que isso venha a ocorrer, pois dependerá da fila de pagamentos, dos cálculos a serem feitos, enfim, dentro das próximas semanas deveremos ter informações mais concretas acerca dos exatos valores que entrarão ou serão postergados para o ano seguinte.

Ainda segundo o texto aprovado, aqueles que tiverem seus precatórios não pagos (inclusive em 2022), entrarão em uma regra de preferência para pagamento no ano de 2023. Referidos precatórios terão **prioridade frente a todos os precatórios de 2023** e, além disso, ou seja, por tratarem-se de **precatórios alimentares**, serão novamente beneficiados frente a qualquer outro precatório de natureza comum;

Outra importante mudança foi a data limite para a apresentação (inscrição) dos precatórios para o pagamento no exercício seguinte: Os **precatórios inscritos até 02 de abril de cada exercício** entrarão para **pagamento no ano seguinte (antes era até 1º de Julho)**, alterando o §5º do art. 100 da CF/1988.

E o nosso Judiciário? O Supremo Tribunal Federal poderá ser instado a se manifestar?

Com o novo panorama, aprovadas as mudanças do Senado Federal pela Câmara dos Deputados, não vislumbramos mais quaisquer novas alterações na esfera legislativa, porém, como dito acima, tais alterações poderão ser objeto de suspensão pelo STF, muito possivelmente, somente em fevereiro/2022.

É sabido que o STF, nos últimos anos, já se manifestou diversas vezes sobre pontos semelhantes e em todos eles já julgou sobre a inconstitucionalidade de medidas legislativas similares.

Somente nos próximos meses saberemos o que emergirá, de fato, frente a todos esses acontecimentos.

Em caso de dúvidas a respeito de seu processo, favor enviar e-mail, identificando-se, com Nome Completo, CPF e Matrícula, diretamente para joaoluiz@gameleira.adv.br.

João Luiz Gameleira
OAB/AL 6.088